SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1519 - SP (2018/0129095-5)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP262900 MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EXPEDIENTE AVULSO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO DIRIGIDO A ESTA CORTE CUJA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO TRANSITOU EM JULGADO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Transitado em julgado o provimento jurisdicional mediante o recurso não foi conhecido nesta Corte, resta caracterizada a carência superveniente do interesse processual no pedido de tutela provisória formulado em apartado.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32906582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/06/2022 15:58:46
Código de Controle do Documento: 0e320294-8ebb-48ae-9cb5-9b27bcd43d31

Brasília, 20 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA32906582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 21/06/2022 15:58:46
Código de Controle do Documento: 0e320294-8ebb-48ae-9cb5-9b27bcd43d31

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1519 - SP (2018/0129095-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP262900 MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EXPEDIENTE AVULSO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO DIRIGIDO A ESTA CORTE CUJA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO TRANSITOU EM JULGADO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Transitado em julgado o provimento jurisdicional mediante o recurso não foi conhecido nesta Corte, resta caracterizada a carência superveniente do interesse processual no pedido de tutela provisória formulado em apartado.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS** contra as decisões mediante as quais julguei prejudicado os pedidos formulados às fls. 3/39 e 53/57e, do Expediente Avulso, em razão da carência superveniente do interesse (fls. 43/47 e 80e, do Expediente Avulso).

As mencionadas decisões foram integradas por aquelas pelas quais os

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

embargos de declaração de fls. 53/57 e 93/105e, do Expediente Avulso, foram rejeitados (fls. 81/87 e 110/114e, do Expediente Avulso).

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de reforma das mencionadas decisões para que seja admitida a ação cautelar antecedente proposta em sede de competência originária desta Corte, bem como afastada a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 145e, porque a partir da decisão mediante a qual o pedido de tutela provisória restou indeferido (fls. 139/141e), a ação principal poderia ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, o que restou atendido pela petição de fls. 3/39e, do Expediente Avulso.

Alega que as questões consideradas prejudicadas e que ensejaram a oposição dos embargos de declaração não encontram respaldo legal a impedir o julgamento da ação principal – Declaratória Indenizatória como emenda/aditamento à medida cautelar como preceitua o Código de Processo Civil.

Registra que a ação principal (cautelar antecedente), ajuizada originariamente nesta Corte em 2018, tendo em vista que a mesma fora proposta por dependência ao ARESP n. 1.275.932/SP, oportunidade no qual o referido recurso pendia de julgamento definitivo.

Pondera que toda a fundamentação traçada nas decisões agravadas, inclusive aquela utilizada para justificar a rejeição dos embargos, não se sustenta, porque atende os requisitos previstos no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, pois não possuem supedâneo suficiente a impedir o legitimo direito do Agravante a ação principal – AÇÃO DECLARATÓRIA INZENITAÓRIA, que visa reparar prejuízos causados ilegalmente ao consumidor pela agravada Caixa Econômica, caracterizado pela negativação do nome perante o SERASA, em situação processual pendente de discussão judicial desde meados de 2004, em dívida bancária discutida judicialmente porque cobrada indevidamente ou no mínimo além do devido.

Assevera que a decisão liminar que indeferiu a tutela antecedente, e ao depois, por precipitada certidão lavrada pelo Secretaria da Turma, noticiando trânsito em julgado, inexistente e sobre a qual em tempo hábil vieram os recursos adequados e compatíveis a combatê-lo e ver processada e julgada a ação principal – ação declaratória indenizatória constante dos presentes autos, em observância aos ditames constitucionais previstos nos arts. 1º, III, e 5º, *caput,* II e XXXV e LV, da Constituição da República.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 117/127e).

Ausente disponibilização de vista à Agravada para impugnação, em razão de esse não ter representação nos autos (certidão de fl. 128e).

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Observo que mediante a decisão de fls. 139/141e, indeferi o pedido de tutela provisória porque o Agravo em Recurso Especial n. 1.275.932/SP não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial e, ao menos naquele momento processual impossibilitada a análise da probabilidade do direito invocado, porquanto relacionada ao mérito do Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial sequer superou a barreira do conhecimento, embora a decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, então Presidente desta Corte dependa de eventual integração, porquanto opostos Embargos de Declaração em 10.05.2018.

Em 29.06.2018 foi certificado o trânsito em julgado do mencionado *decisum* (fl. 145e).

Em sequência, o Requerente atravessou a petição de fls. 3/39e, do Expediente Avulso, cujo pedido foi considerado prejudicado em razão da carência superveniente do interesse processual, porquanto o Agravo em Recurso Especial n. 1.275.932/SP, do qual este pedido de Tutela Provisória é incidental, transitou em julgado em 07.08.2018, após a então Ministra Presidente desta Corte ter rejeitado os embargos de declaração opostos contra a decisão de sua lavra, mediante a qual o recurso não foi conhecido, além da impossibilidade de apreciação do pedido formulado após o decurso de prazo para eventuais recurso (fls. 48/50e, do Expediente Avulso).

Ato contínuo o Requerente opôs os embargos de declaração de fls. 53/57e, do Expediente Avulso, bem como atravessou a petição de tutela provisória de fls. 63/78e, do Expediente Avulso.

Em 04.03.2021, proferi as decisões de fls. 80 e 81/87e, do Expediente Avulso, mediante a qual rejeitei os aclaratórios e reconheci a prejudicialidade do pedido de tutela provisória, tendo consignado:

> *Assim, não verifico, no caso, a existência de vício a ensejar a declaração do julgado ou a sua revisão mediante embargos de declaração.*
>
> *Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde*

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão embargada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.

Importante observar que a concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A tutela de urgência – antecedente ou incidental – dirigida a esta Corte apresenta-se como medida tendente a resguardar o resultado útil do processo ou salvaguardar dano, até que o julgamento do recurso dirigido a este Tribunal Superior seja ultimado, desde que presentes elementos os quais evidenciem a probabilidade do direito.

Assim, considerando que o pedido de tutela provisória (fls. 1/18e) guardava relação com Agravo em Recurso Especial n. 1.275.932/SP, e diante da ausência de probabilidade do direito (porquanto no momento em foi apreciado - em 05.06.2018 - havia sido proferida decisão pela Ministra Laurita Vaz, então Presidente desta Corte, não conhecendo do recurso mencionado recurso), restou indeferido, consoante decisão de fls. 139/141e.

Registre-se que, embora intimado (certidão de fl. 142e) o Requerente, ora Embargante, quedou-se inerte e sequer aventou eventual equívoco acerca da compreensão da pretensão formulada, tendo tal provimento transitado em julgado (certidão de fl. 145e).

Pontue-se, outrossim, que eventual propositura de ação de competência originária desta Corte deveria observar o disposto no art. 105, I, a a *i, da Constituição da República, bem como os regramentos legais e regimentais acerca do tema, o que sequer restou observado.*

Importante notar, também, que uma ação indenizatória, cumulada com obrigação de fazer decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer estaria inserida no rol do mencionado art. 105 da Constituição Federal, podendo tal pretensão ser dirigida ao juízo de 1º grau de jurisdição competente.

Consigno, ainda, que, a par de não ter sido apresentada no primeiro momento após sua ocorrência, que caracteriza a preclusão da matéria, a alegação no sentido de que a certidão de fl. 145 estaria equivocada não merece guarida, porquanto, conforme mencionado a tutela provisória

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

dirigida a esta Corte apresenta-se como medida tendente a resguardar o resultado útil do processo ou salvaguardar dano, até que o julgamento do recurso dirigido a este Tribunal Superior seja ultimado e, portanto, não há que se falar em aguardar o prazo, estabelecido pelo art. 308 do CPC/2015, para ajuizamento da ação tida como principal.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Novos aclaratórios foram opostos (fls. 93/105e, do Expediente Avulso) e também restaram rejeitados (fls. 110/114e, do Expediente Avulso).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir as decisões impugnadas.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária</u>

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA32700196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/06/2022 18:00:31
Código de Controle do Documento: eac24b98-2e0c-498d-9068-13f2e82515a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no TP 1.519 / SP

Número Registro: 2018/0129095-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040842020084036119 1275932 2008610040841 201800823975 40842020084036119

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP262900
		MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
REQUERIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP262900
		MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32895060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 04:19:01
Código de Controle do Documento: cdfa1376-490e-4ed3-8f51-d28d1528b4a5